



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.181 - quarta-feira, 20 de Abril de 2022

13 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.248

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência da servidora **ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO**, matrícula n. 128, no dia 29/04/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.249

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência da servidora **DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS**, no período de 06.04.2022 a 13.04.2022, em virtude de seu casamento, com fulcro no art. 179, VI, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.777

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **JOSÉ RIBAS DA COSTA** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 11 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.778

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 07 de abril de 2022.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ANTONIO GONÇALO DE ARRUDA	Assistente Parlamentar III	AP 108
IRACY MARTINS DE LIMA	Assistente Parlamentar V	AP 110
MARIA ROSARIO RAMOS OZINAGA	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.779

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto n. 8.761, de 31 de março de 2022, publicado no Diogrande n. 6.602, f. 28, de 1º de abril de 2022, exclusivamente com relação à nomeação da servidora **SILVIA HELENA FALCHETE**.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.780

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR as servidoras comissionadas abaixo relacionadas, a partir de 12 de abril de 2022:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ADENILCE DE ARAÚJO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
JAKELINE NANCY C. NORIEGA	Assistente Parlamentar IV	AP 109

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.781

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Mato Grosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

EXONERAR o servidor **AGNELO CARDOSO DA SILVA** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar IV, Símbolo AP 109, a partir de 08 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.782

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **MIRCA ELAINE MASCAROS** ocupante do cargo em comissão de Assistente I, Símbolo AS 303, a partir de 11 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.783

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR DURVAL OURIVEIS JUNIOR para o cargo em comissão de Assistente I, Símbolo AS 303, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 11 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 26/04/2022 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

ORDEM DO DIA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 800/22 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	INCLUI DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.
--	---

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.523/22 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) -- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA "CIDADES IRMÃS" AS CIDADES DE CAMPO GRANDE E DE SAN SALVADOR DE JUJUY, NA ARGENTINA. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.
--	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.329/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DENOMINA A PISTA DE CAMINHADA NA ÁREA PÚBLICA LOTE 01 DA QUADRA 05 DO PARCELAMENTO VILA MAJOR JUAREZ - BAIRRO SÃO CONRADO DE "PISTA DE CAMINHADA MARIMBONDO". AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.
PROJETO DE LEI Nº 10.257/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMBLADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.

PROJETO DE LEI Nº 10.277/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROJETO EMPRESA AMIGA DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). AUTORIA: VEREADORES VALDIR GOMES E EDU MIRANDA.
PROJETO DE LEI Nº 10.314/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	PROJETO DE LEI DOMINGO NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PROF. RIVERTON E TIAGO VARGAS.

Campo Grande - MS, 19 de abril de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato - Ata n. 6.861

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei n. 10.597/22 e Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.234/21. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projeto de Lei Complementar n. 813/22, de autoria da Mesa Diretora; Projetos de Lei n. 10.592/22 e n. 10.593/22, de autoria do vereador Gilmar da Cruz; Projeto de Lei n. 10.594/22, de autoria do vereador Junior Coringa; Projeto de Lei n. 10.595/22, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; e Projeto de Lei n. 10.596/22, de autoria do vereador Otávio Trad. **Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores:** Professor André Luis, pelo Rede; Tabosa, pelo PDT; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Professor Juari, pelo PSDB; Ayrton Araújo, pelo PT; Otávio Trad, pelo PSD; Betinho, pelo Republicanos; Dr. Victor Rocha, pelo PP; e Zé da Farmácia, pelo Pode. Foram apresentadas as **indicações** do n. 6.745 ao n. 7.159 e 4 (quatro) **moções de pesar. PALAVRA LIVRE** - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Carlos Augusto Borges, o senhor Djalma Flores Blans, ex-vereador e médico homeopata, que discorreu sobre o lançamento do seu livro "Construção Afetiva do Ser", que visa proporcionar autoconhecimento e abrir as portas para o crescimento e a evolução. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Tabosa. **GRANDE EXPEDIENTE** - Foram apresentadas 34 (trinta e quatro) **moções de congratulações.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.515/22, de autoria do Executivo municipal.** Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, **aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.569/22, de autoria do Executivo municipal.** As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.287/21, de autoria dos vereadores Papy, Carlos Augusto Borges, Ronilço Guerreiro e Betinho.** As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Papy. Em votação simbólica, **aprovado. Em primeira discussão e votação (em bloco), Projeto de Lei n. 10.295/21, de autoria dos vereadores Gilmar da Cruz e Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 10.298/21, de autoria dos vereadores Silvio Pitu, Papy, Professor Juari e Ronilço Guerreiro, substitutivo ao Projeto de Lei n. 10.075/21.** As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O TEMA "ABRIL LARANJA", MÊS DE PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL, A REALIZAR-SE NO DIA TREZE DE ABRIL, ÀS NOVE HORAS, E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZENOVE DE ABRIL, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**
Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

RESOLUÇÃO n. 1.353, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, QUE "INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA

“DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ” A SER CONCEDIDA A TODOS OS CIDADÃOS QUE TENHAM SE DESTACADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 1.347, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“Art. 1º Fica instituída a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” a ser outorgada a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande - MS.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Resolução n. 1.347, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO n. 1.354, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A MEDALHA LEGISLATIVA “ADIERSON VENÂNCIO MOTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Legislativa “Adierson Venâncio Mota”, a ser outorgada preferencialmente no dia 19 de abril de cada ano, aos participantes vencedores da edição municipal dos Jogos dos Povos Indígenas.

§ 1º A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A Medalha de que trata a presente Resolução será confeccionada rigorosamente no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Caberá à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal indicar 3 (três) cidadãos representantes das comunidades indígenas vitoriosas da edição dos Jogos de que trata o Art. 1º desta Lei, para o condigno recebimento da condecoração ora estabelecida.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 497/2022

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, QUE “INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA “DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ” A SER CONCEDIDA A TODOS OS CIDADÃOS QUE TENHAM SE DESTACADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 1.347, de 21 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu parágrafo único:

“**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” a ser outorgada a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande - MS.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Resolução n. 1.347/21.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.

DR. LOESTER
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como escopo a alteração da Resolução n. 1.347/21, que instituiu a Medalha Legislativa “Dr. Rui de Oliveira Luiz” a ser concedida a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do município de Campo Grande - MS.

As alterações aqui versadas objetivam que tal medalha seja entregue a qualquer momento, por se tratar de merecida honraria, e não somente em Sessão Solene, como constava no texto original.

Isso posto, conto com a colaboração e com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.

DR. LOESTER
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 498/2022

INSTITUI EM ÂMBITO MUNICIPAL, A HONRARIA LEGISLATIVA “ADIERSON VENÂNCIO MOTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituída a “Honraria Legislativa Adierson Venâncio Mota”, a ser outorgada preferencialmente no dia 19 de abril de cada ano, aos participantes vencedores da edição municipal dos Jogos dos Povos Indígenas.

§ 1º A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A Medalha de que trata a presente Resolução, será confeccionada rigorosamente no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Caberá à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, indicar 03 (três) cidadãos representantes das comunidades indígenas vitoriosas da edição dos Jogos de que trata o Art. 1º da presente lei, para o condigno recebimento da condecoração ora estabelecida.

Art. 3º As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 14 de Abril de 2022.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

ADIERSON VENÂNCIO MOTA – nome indígena terena: Adierson Kopenoty, nascido em 03 de Abril de 1969, na cidade de Aquidauana-MS, foi um grande líder, guerreiro e representante das comunidades indígenas Sul-Mato-Grossenses, que lutava insistentemente e de maneira persistente, pelos direitos e pelas questões sociais relacionadas ao seu povo.

Tratava-se de alguém simples, humilde, mas, ao mesmo tempo, de força e determinação contagiante, capazes de imediatamente encantar e cativar a admiração de qualquer um que se deparasse com a sua agradável personalidade.

Em 2005, com os objetivos de promover um resgate cultural histórico e de realizar o intercâmbio aproximativo entre as comunidades étnicas, Adierson fundou e organizou pessoalmente a 1ª edição municipal dos Jogos dos Povos Indígenas, sendo desde logo, um estrondoso sucesso em todo o estado.

Tamanhas são a relevância e importância do ocorrido, que até hoje o evento, tradicionalmente organizado pela Prefeitura Municipal através da FUNESP - Fundação Municipal de Esporte, existe para engrandecer e enaltecer os direitos dos Povos Indígenas habitantes em nossa capital, estando hoje em sua admirável 17ª edição.

Deve-se destacar também que Adierson teve direta participação na elaboração de importantes políticas públicas para a classe indígena, sendo o 1º presidente do “Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande”. Em 2015, foi empossado como Titular da Sub-Coordenadoria para Assuntos Indígenas, vinculada à SEGOV - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, da então Gestão do Prefeito Alcides Bernal, onde lá desenvolveu um excelente e reconhecido trabalho à frente da pasta.

Além disso, foi idealizador, organizador e responsável pela realização das “Feiras Culturais Indígenas”, ocorridas com as finalidades de colocar a população em contato com o trabalho artesanal desenvolvido nas aldeias, e proporcionar aos indígenas uma fonte alternativa de renda, resgatando o valor cultural de suas etnias.

Lamentavelmente em 21 de Maio de 2019, Adierson Venâncio Mota faleceu aos 50 (Cinquenta) anos de idade, vítima de um terrível acidente de trânsito, deixando um legado memorável, advindo de seus valorosos princípios morais e de seu trabalho incansável pela luta por tudo aquilo que mais amava, representava e acreditava.

Outrossim, revela-se extremamente importante a criação da condecoração em comento, tendo em vista a significativa e louvável luta diária

de pessoas e grupos do nosso município, em prol da garantia dos Direitos dos Indígenas.

Ademais, vale também destacar que a data escolhida para a solenidade de concessão da premiação que se pretende elaborar, advém do "Dia do Índio", celebrado nacionalmente desde 02 de Junho de 1943 pelo Decreto-Lei Federal n. 5.540, comemorado respectivamente em âmbito municipal como "Dia da Consciência dos Povos Originários", através da Lei n. 6.578 de 2021.

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelos Arts. 47, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS, combinado com o Art. 29, I, "q" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 14 de Abril de 2022.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI N 10.598/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A GARANTIR AO PACIENTE QUE APRESENTA SINTOMAS PERSISTENTES E REPERCUSSÃO FUNCIONAL PÓS COVID 19, ACESSO À ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL NO SUS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a garantir ao paciente que apresenta sintomas persistentes e repercussão funcional pós-covid-19, acesso à assistência terapêutica integral para a continuidade dos cuidados à saúde no Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Campo Grande – MS.

Parágrafo único - O acesso à assistência terapêutica integral de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantido de forma universal e equânime, priorizando-se abordagem ao paciente por equipe multiprofissional.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução e/ou aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 12 de abril de 2022.

AYRTON ARAÚJO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A atual situação da Emergência de Saúde Pública provocada pela pandemia do SARS-COV-2, vírus responsável pela COVID 19, já foi responsável por mais de 102 milhões de casos e 2,2 milhões de mortes em todo o mundo, e o Brasil ocupa infelizmente a segunda colocação no ranking de países com o maior número total de mortes provocadas pela pandemia da COVID-19.

Estes números, são justificados principalmente pela ausência de políticas públicas coordenadas pelo Governo Federal e pela omissão do Presidente da República e do Ministro da Saúde em tratar a Pandemia com a seriedade necessária.

Diante dessas manifestações, é importante investigar os sintomas manifestados após o COVI-19, e desenvolver técnicas eficientes e de baixo custo para tratar e melhorar a qualidade de vida dos pacientes acometidos pelas sequelas de curta, média e longa duração. Pretende-se assim também, reduzir a pressão sobre os serviços de saúde e minimizar os ônus durante o período de retração da economia ao intervir precocemente sobre a saúde dos afetados evitando maiores complicações e re-internações.

Por fim, destacamos a transversalidade como perspectiva de atuação das equipes multidisciplinares com o objetivo de construir uma política pública de saúde orientada pelo princípio da integralidade traduzido como sistema cooperativo entre os diversos sujeitos, contextos, saberes, saberes e relações. Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das sessões, 12 de abril de 2022.

AYRTON ARAÚJO
Vereador

PROJETO DE LEI n. 10.599/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE DROGAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Campo Grande, o programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas, vinculado à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, com a finalidade de promover, nas escolas e na sociedade em geral, ações voltadas à prevenção ao uso indevido de drogas, à promoção da cidadania e à disseminação da cultura da paz.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será executado pela Subsecretaria Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e em consonância aos ditames da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Constituem atividades do programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas:

I - promoção de capacitação para professores e demais educadores como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;

II - promoção de palestras de sensibilização para pais e demais responsáveis pelos alunos a respeito da prevenção ao uso indevido de drogas;

III - promoção de palestras para crianças, adolescentes e jovens com o propósito de esclarecer as consequências da utilização das drogas lícitas e ilícitas;

IV - realização de parcerias para garantir a sustentabilidade, ampliação e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

V - capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas e outros cidadãos como multiplicadores de prevenção primária ao uso indevido de drogas;

VI - a participação dos seus integrantes em cursos e outras atividades que possam contribuir para melhorar e manter sempre atualizado o conhecimento desses profissionais;

VII - realização de atividades artísticas, culturais e desportivas no âmbito escolar para prevenção de drogas e promoção de cultura de paz e garantia de direitos.

Art. 3º São objetivos do programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas:

I - desenvolver um sistema de prevenção à violência e a promoção do esclarecimento sobre o uso indevido de drogas e sua disseminação entre crianças, adolescentes e jovens;

II - ampliar a integração entre a Guarda Civil Metropolitana e a comunidade em geral;

III - desenvolver, nos operadores de segurança e profissionais de educação, habilidades de prevenção a utilização de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de instituir, no âmbito do Município de Campo Grande, o programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas, considerando que se trata de um grave problema de saúde pública, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens e de toda a coletividade.

Nesse versar, os levantamentos epidemiológicos sobre o consumo de álcool e outras drogas entre os jovens no Brasil e no mundo mostram que o panorama mudou completamente nas últimas décadas. Até o início da década de 80, os estudos epidemiológicos não encontravam taxas de consumo alarmantes entre estudantes. No entanto, levantamentos realizados pelo Centro Brasileiro de Informações sobre as Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo (CEBRID) têm documentado o crescimento do consumo.

Esses levantamentos foram realizados entre estudantes de primeiro e segundo graus em dez capitais brasileiras e também em amostras de adolescentes internados e entre meninos de rua; mostrando que existe uma tendência ao aumento do consumo dos inalantes, da maconha, da cocaína e de crack em determinadas capitais, e problemas associados, como por exemplo, os acidentes no trânsito e a violência.

O contato inicial com as substâncias ilícitas se dá no período de maior vulnerabilidade, compreendendo o período de transição da infância à adolescência. Além disso, entre os fatores que desencadeiam o uso de drogas pelos adolescentes, os mais importantes são as emoções e os sentimentos associados a intenso sofrimento psíquico, como depressão, culpa, ansiedade exagerada e baixa autoestima, sendo um fenômeno social de grande complexidade e difícil de ser abordado, razão pela qual a presente proposição possui notória relevância.

No que tange a fundamentação jurídica, a proposta cuida de matérias

atinentes à educação e à saúde, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A saúde figura-se como direito de todos e dever do Estado, consoante art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (in "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pag. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao município os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 227, § 3º, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

O objetivo de incluir ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária às crianças e comunidade visa garantir o pleno desenvolvimento do exercício da cidadania e a disseminação da cultura da paz.

Destacam-se os arts. 6º e 23, II da Constituição Federal, que dispõem sobre os direitos sociais, a competência comum para cuidar da saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, amparada está a iniciativa tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos, cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida. Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI Nº 10.600/2022

DENOMINA DE "PROFESSORA AGLAIR MARIA ALVES" A ESCOLA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA DA ILHA, 826 – BAIRRO COOPHAVILA II, CAMPO GRANDE-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

A P R O V A:

Art.1º Fica denominada de "Escola Municipal Professora Aglair Maria Alves, localizada na Rua da Ilha, 826 – Bairro CoopHAVILA II.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição das placas e promover as alterações nos registros e mapas municipais, relativamente à mudança de que trata esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.



WILLIAM MAKSOD
Vereador – PTB

JUSTIFICATIVA/CURRÍCULO

O projeto presta uma justa homenagem à família da professora Aglair Maria Alves, atribuindo seu nome à Escola Municipal, localizada na Rua da Ilha, 826 – Bairro CoopHAVILA II de nossa cidade, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade Campo-Grandense.

A homenageada nasceu em 22/11/1962, em Campo Grande/MS, porém foi registrada como natural de Rochedo/MS, e faleceu em 04/08/2018 em razão de um câncer.

Formou-se em 1980, no Curso de Formação para Magistério, na Escola Estadual Joaquim Murтинho.

No ano de 1985 graduou-se em Pedagogia pela FUCMAT, e anos depois pós graduou-se em Gestão Escolar e Pré Escolar pela UCDB.

Iniciou sua carreira como na Secretaria Estadual de Educação atuando na Inspeção Escolar, após atuou como professora, supervisora, diretora ajunta e diretora.

Na Rede Municipal de Ensino, atuou em diversas escolas:

E.M. Irmã Zorzi;

E.M. Desembargador Carlos Garcia de Queiroz;

E.M. João Evangelista Vieira de Almeida;

E.M. José Rodrigues Benfica;

E.M. João Nepomuceno;

E.M. Kamé Adania;

E.M. Professora Elizabel Maria Gomes Salles;

E.M. Professor Ernesto Garcia de Araújo e

E.M. Professora Leire Pimentel de Carvalho Corrêa, onde atuava como Diretora quando foi acometida pelo câncer.

Tem duas filhas, Isabella Guimarães Candia, 27 anos e Isadora Guimarães Melo, de 23anos.

Sorriso único, uma líder exemplar, sabia dar ordem e "puxar orelha", mas sempre com carisma.

Adquiriu a confiança e admiração dos profissionais com quem trabalhava. Era acima da média, sempre muito elogiada por sua inteligência, capacidade de gestão pedagógica e administrativa, deixando sua marca nas escolas em que trabalhou, com resultados surpreendentes nos índices de educação.

Muito dedicada, gostava de dar oportunidades aos recém formados, incentivava funcionários a estudar, acolhedora e pronta a dar apoio, não somente como chefe, mas como amiga.

Sempre via o lado bom das pessoas e explorava isso com o objetivo de fazê-las enxergar que podiam ser melhores, conseguindo melhores resultados dos profissionais e de todos da escola e da comunidade.

Assim como ela era na escola, era com a família e amigos pessoais. Uma característica marcante era seu lado conselheira, amiga e ouvinte. Sempre acolhedora, paciente e muito amorosa com as pessoas, bem humorada, simpática e muito vaidosa.

Uma mãe maravilhosa, atenciosa e amorosa com as filhas, tornando-se uma referência para elas, que têm um imenso orgulho da mãe. Conciliava da melhor forma sua vida profissional com a pessoal.

Sua frase marcante é que "o amor vence tudo, ter paciência e sempre pensar positivo, fazer planos altos, sonhar para se realizar". Nunca perdeu sua fé!

Ensinou um versículo às filhas e a todos que com ela se aconselhavam era o Salmo 23 "O Senhor é meu pastor e nada me faltará".

Convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional institui a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". E resta clarividente que a denominação dos próprios é um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, e a homenagem atende ao que dispõe esta norma legislativa, especialmente o que determina o Art. 3º, § 3º que estabelece como regra que os próprios escolares e os destinados à área da saúde terão como denominação o nome de um profissional das respectivas áreas.

A referida legislação municipal ainda requer a apresentação de alguns documentos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município, certidão de óbito da pessoa homenageada e ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra.

A documentação segue em anexo para tramitação do mesmo.

Ante os relevantes serviços prestados pela Professora homenageada à

cidade de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto.

WILLIAM MAKSOD
Vereador – PTB

MENSAGEM N. 70, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Vereador,

Em cumprimento às disposições previstas no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 51, de 13 de abril de 2022, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – LDO 2023.

O Projeto de Lei da LDO 2023 dispõe sobre:

- I – as disposições preliminares;
- II - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;
- III - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- IV - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VII - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VIII - as disposições finais.

As metas e prioridades para a elaboração da LOA 2023 foram estabelecidas no PPA 2022-2025, sendo inclusos as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas nos anexos de riscos e metas fiscais desta Lei.

No tocante à renúncia de receita, o Município de Campo Grande tem as isenções do IPTU, as concedidas pelo PRODES – Lei Complementar n. 418, de 2021, e a isenção do ISS no serviço de transporte público coletivo urbano.

(Continuação da Mensagem n. 70, de 13 de abril de 2022)

As isenções do IPTU foram concedidas por essa Câmara Municipal em 1990, antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o total dessas isenções não é considerado na previsão das receitas dos orçamentos anuais. No entanto, as isenções recentemente concedidas para os aposentados, conforme Lei Complementar n. 113, de 02 de abril de 2008, não estão sendo consideradas para efeito da projeção de receita, sendo informados os respectivos valores.

Em relação ao PRODES, pelo fato de os incentivos serem concedidos para empreendimentos novos e empresas que estão expandindo as suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e realocação, o total das isenções não foi incluído na estimativa das receitas, porque tais recursos nunca foram arrecadados.

Diante dessas razões, deixamos de apresentar as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da LRF, porque as referidas isenções não causam nenhum impacto orçamentário-financeiro, haja vista que tais valores jamais foram incluídos nas estimativas da receita dos exercícios anteriores.

Entretanto, à guisa de informação, destacamos que os valores das renúncias de receitas estão registrados no Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Em referência ao critério de projeção utilizado nos demonstrativos anexos à LDO, informamos que trabalhamos com as projeções utilizadas pelo Governo Federal, associadas à série histórica de crescimento de cada rubrica da receita, assim como às novas perspectivas de operações de crédito a serem realizadas pelo Município, assim como os impactos que a pandemia trouxe a economia e as contas do Município.

Feitas essas considerações e contando com o espírito público de V. Exa. e dignos pares, encaminhamos o Projeto de Lei da LDO 2023, para análise e aprovação.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.601/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita do Município de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições do § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e do § 2º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VII - as disposições finais.

§ 1º O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022.

§ 2º A revisão do PPA (2022-2025), se necessária, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022.

§ 3º As políticas do Município adotarão uma gestão eficiente na aplicação dos recursos públicos, com ênfase no desenvolvimento social e econômico, amparado na sustentabilidade e no princípio de superação das desigualdades sociais, especialmente as de gênero e raça/etnia.

Art. 2º A receita e a despesa serão orçadas a preços correntes de 2022, considerando a realidade executada, a política econômica nacional vigente e os respectivos cenários do Município e do Estado.

Art. 3º Para a elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2023, o Poder Executivo buscará a participação popular ouvindo a sociedade civil organizada e, também, com consulta, via internet, no site da PMCG (www.campogrande.ms.gov.br), no link orçamento comunitário. Em consonância com o Plano Diretor, sua consolidação dar-se-á por intermédio da participação dos Conselhos Regionais que compõem sete regiões da cidade, dos distritos e, ainda, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) no que diz respeito aos investimentos e às ações necessárias aos municípios.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 4º Para elaboração do Orçamento Anual de 2023 entende-se por:

- I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- IV - *unidade orçamentária*: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A estrutura do orçamento, de que trata esta Lei, será identificada no Projeto da Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - mensagem do Poder Executivo;
- II - texto da lei;
- III - orçamentos fiscais e da seguridade social, contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma de tabelas e anexos, previstos na Lei (nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, norteadora da arrecadação da receita e, ainda, as que criaram os órgãos, entidades, fundos que integram a Administração Pública Municipal;
- V - quadro da Natureza da Despesa, anexo VI, da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) nos quais constarão as especificações das respectivas programações, até o nível de modalidade de aplicação;
- VI - tabelas explicativas, para fins de comparação, contendo: a receita arrecadada nos exercícios de 2020 e 2021, a prevista para 2022, e a despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como a fixada para 2022.

§ 1º A mensagem conterá, no mínimo:

- I - resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com as expectativas econômica nacional e estadual;
- II - justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo da dívida fundada interna do Município, o cronograma de sua amortização e as despesas dos 3 (três) últimos exercícios com o paga-

mento de juros e amortizações;

IV - demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários;

§ 2º Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei (nacional) n. 4.320, 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º Em cada categoria de programação, o detalhamento da despesa nos níveis abaixo da modalidade de aplicação, será no nível de elemento de despesa, inclusive com suas respectivas fontes de recursos efetivadas, automaticamente, somente no sistema eletrônico do orçamento.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que implicarem em créditos adicionais suplementares, a partir do nível de modalidade de aplicação, serão realizadas pela Diretoria-Geral de Planejamento e Orçamento (DIPLAN) da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) e cadastradas automaticamente no respectivo sistema.

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, com observância do princípio da publicidade e permissão do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos instituídas as unidades orçamentárias;

II - a contabilidade deverá registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos;

III - é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) pagamento, a qualquer título, para servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica, ou quaisquer outros, contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, bem estar animal ou desporto.

§ 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

§ 2º Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e os objetivos definidos no Plano Plurianual (PPA 2022 a 2025).

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o Decreto (nacional) n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;

II - 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento Fiscal.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no art. 19, Capítulos IV e V, e Seção I, do Capítulo VI, todos do Título V, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande (LOM), bem como as disposições do art. 24 e seus parágrafos da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere à alínea "a", do artigo 19, da LOM;

II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11. O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. n. 158 e 159, inciso I, alínea "b", § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o Chefe do Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto da Lei Orçamentária;

III - promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante termos de cooperação ou fomento previstos na Lei (nacional) n. 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma estabelecida na alínea "b", inciso IV, do artigo 8º, desta Lei;

IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios; e

V - abrir créditos especiais para atender às necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União, ou com o Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - O Decreto que abrir crédito suplementar ou especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa, até o nível de modalidade de aplicação;

§ 2º A abertura de créditos adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no art. 43 da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2023, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 17. Fica autorizada, e não será computada para efeito do limite fixado pelo art. 15 desta Lei, a abertura de créditos suplementares destinados a atender:

I - despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - movimentações orçamentárias em dotações alocadas no mesmo Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, por projeto ou atividade de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Diretrizes das Metas e Prioridades

Art. 18. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2023, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, em cumprimento às disposições do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), Lei n. 6.768, de 29 de dezembro de 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo em limite a programação, tendo os seguintes princípios norteadores:

I - Desburocratizar e diversificar as atividades econômicas, induzindo novos investimentos, visando fomentar as cadeias produtivas agregando valor aos produtos e serviços. Aplicação de investimento em liderança, capacitação, conhecimento técnico e tecnologia, primando pela transparência e otimização dos recursos públicos.

II - Otimizar o processo de ensino e aprendizagem, garantindo a oferta da educação básica de acordo com a demanda, potencializando os indicadores de rendimento escolar.

III - Ampliar a infraestrutura urbana, zelando pela preservação e renovação do ecossistema e sua biodiversidade, fomentando o desenvolvimento econômico, social e sustentável.

IV - Promover a interoperabilidade entre as instituições de segurança do município, planejando, coordenando e executando com maior eficiência e qualidade as ações de segurança preventiva e ostensiva, garantindo a proteção

sistêmica da população. Inserção da tecnologia de modo estratégico em diversos setores para melhorar a infraestrutura, otimizar a mobilidade urbana, criar soluções sustentáveis e planejamento urbano.

V - Promover acesso eficiente aos serviços de saúde, com ênfase na atenção primária e nas especialidades médicas, com foco na resolutividade e prevenção, assim como o fomento de atividades e projetos que tragam qualidade de vida aos munícipes, ampliando o acesso as atividades e oficinas das áreas culturais, esportivas e de lazer.

VI - Garantir a proteção integral das famílias, embasada nos direitos e garantias fundamentais, fomentando o crescimento econômico nos diversos setores através de políticas integradas eficientes, promovendo o bem-estar de todos e o combate a quaisquer formas de preconceitos e discriminações.

Art. 19. O Município de Campo Grande dará prioridade absoluta ao combate à fome e à miséria, estabelecendo parceria com a sociedade civil, governos federal e estadual, e/ou organismos internacionais, por meio da destinação dos recursos relativos a programas de saúde e sociais, a serem definidos no Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 20. É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

Art. 21. Na execução do orçamento do exercício de 2023, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

Art. 22. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) ns. 4.320, de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993, na LOM e na presente Lei.

Art. 23. Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos do Tesouro Municipal, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento);

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 24. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n. 8.666, de 1993, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 25. O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Seção I Do Cumprimento das Metas

Art. 26. Caso seja necessário a limitação de empenhos das dotações orçamentárias, e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, os ajustes serão feitos proporcionalmente ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros, encargos e inversões financeiras.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá publicar mensalmente no Diogrande, até o dia 25 do mês subsequente, o realizado com a Despesa de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, nos mesmos moldes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apresentando o acatamento do limite legal em percentual e no seu valor.

Art. 27. Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de avaliação do cumprimento das metas para o exercício, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação de medidas corretivas, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o § 1º, do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, apreciará os relatórios mencionados no *caput* deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas com base nas disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, Lei (nacional) n. 9.717, de 27 de novembro de

1998, e a legislação municipal em vigor, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo.

Art. 29. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, inclusive fundações instituídas pelo Município e pelo Poder Legislativo, somente poderão ser levados a efeito, para o exercício de 2022, desde que atendidas às disposições da Seção II do Capítulo IV, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e observadas as vedações do Art.8, inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei cujo conteúdo seja o reajuste salarial, independente de qual for a espécie ou maneira efetuada, deverão em caráter de obrigatoriedade apresentar a evolução mensal dos gastos com a despesa de pessoal para os próximos três anos, bem como as respectivas participações desses gastos com pessoal mês a mês em relação à Receita Corrente Líquida. A insuficiência dessas informações acarretará a não tramitação do aludido Projeto de Lei na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2022, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Art. 31. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de empreendimentos novos, ou de ampliação daqueles já existentes, não serão considerados na previsão da receita do exercício de 2023.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício, de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com as disposições da Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar (nacional) n.101, de 2000.

CAPÍTULO VII DO LIMITE PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 32. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2022.

§ 1º O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista no art. 101 da Lei Orgânica do Município (LOM).

§ 2º Para fins de integração ao orçamento geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 02 de agosto de 2022.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Caso o projeto da lei orçamentária não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 34. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e suplementos aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e especificando o grupo da despesa.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal disponibilizará no Portal da Transparência (www.capital.ms.gov.br/transparencia) informações sobre a execução orçamentária.

Art. 36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. O pagamento de precatórios judiciais será feito na forma das disposições do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 78 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as redações dadas pela Emendas Constitucionais n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 38. A preservação do patrimônio público deverá observar as normas

legais previstas na Seção II, do Capítulo VIII, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 39. A escrituração, consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de abril de 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.602/2022

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA QUANTIDADE DE EXAMES DE MAMOGRAFIAS REALIZADOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados pela rede pública de saúde do Município de Campo Grande.

Parágrafo único. As informações divulgadas devem identificar o número de pessoas examinadas e a colocação em ordem de atendimento por bairros.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta Lei deve ocorrer no décimo quinto dia do mês subsequente à realização dos exames de mamografia.

§1º A divulgação deverá ser em sítios oficiais e outros meios de comunicação utilizados e com alcance à população em geral.

§2º Em nenhuma hipótese deverão ser divulgados nomes de pessoas que se realizaram os exames.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa que ora se apresenta, busca aperfeiçoar o sistema de informações da prefeitura de Campo Grande e deste modo prevenir tratamentos e efetivar os serviços do Sistema Único de Saúde- SUS em prol da saúde, especialmente das mulheres.

Ademais disso, a iniciativa aumentará a transparência das políticas de prevenção ao câncer de mama.

Como é sabido, o Sistema Único de Saúde (SUS) realiza dois tipos de mamografias. Uma é para rastreamento, indicada para mulheres sem sinais e sintomas de câncer de mama, e a outra já é diagnóstica, para avaliar lesões suspeitas.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o câncer de mama é um dos principais problemas de saúde do mundo, estando entre as cinco principais causas de morte prematura, afetando uma em cada dez mulheres.

No Brasil, em 2019, a mortalidade por câncer de mama ocupa o primeiro lugar no país, representando 16,1% do total.

E não para por aí, para a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil.

Assim, importante a divulgação da quantidade de exames realizados pela rede pública de saúde para detectar o câncer de mama em pessoas que buscam o atendimento de saúde, e deste modo prevenir tratamentos e efetivar os serviços do Sistema Único de Saúde- SUS em prol da saúde das mulheres.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.603/2022

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORAMENTO DE TODAS AS CONSULTAS REALIZADAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES"

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º - É obrigatória em toda a rede de prestação de serviços de saúde, públicos e privados do município, que o atendimento médico a crianças e adolescentes seja monitorado.

Art. 2º - É considerado atendimento médico, para efeito desta lei, todos os atendimentos dedicados à saúde da criança e do adolescente.

Art. 3º - O contato do profissional de saúde deve ser realizado na presença do responsável pela criança e do adolescente, e nos casos de em que se faz necessária a ausência deste durante o procedimento ou consulta, deverá o ato ser monitorado por meio eletrônico, ou outra forma que de visibilidade aos atos praticados.

Art. 4º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município, serão obrigados a adotarem meios de possibilitar o acompanhamento dos responsáveis aos atos praticados pelos profissionais de saúde no atendimento da criança e do adolescente.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 30 (trinta) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recurso humano na questão de propiciar o acompanhamento dos responsáveis nos atendimentos da criança e do adolescente;

II - No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos;

III - No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, o servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Art. 6º - As instituições envolvidas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 7 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários.

Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A violência e abusos sexuais contra nossas crianças e adolescentes se esconde em todos os lugares, e apesar de ser um tema extremamente discutido, e um crime reprovado por toda sociedade, ele continua sendo praticado no Brasil e também em nosso município.

Mas nem sempre estamos bem preparados para identificá-lo, pois muitas crianças e/ou adolescentes, por medo ou mesmo por não entenderem a situação, acabam por não denunciar, sendo que geralmente após o abuso, são compelidas a manterem segredo dos pais dos atos praticados, muitas vezes em troca de "doces".

Importantíssimo lembrar o caso do fonoaudiólogo que abusava de sexualmente de crianças em suas consultas, aproveitando-se do fato do responsável não permanecer no seu atendimento, bem como de não ser monitorado de nenhuma forma.

Como consta das informações do caso, 7 denúncias que chegaram à Depca (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescentes) depois que o fonoaudiólogo foi preso em flagrante acusado de abusar de um menino de 8 anos, outros dois relatos de pacientes, de 5 e 8 anos, endossam as primeiras revelações. Na tarde de terça-feira 15/03/2022, garotinho de 5 anos prestou depoimento especial.

Desta forma, é de suma importância a obrigatoriedade de meios físicos ou virtuais de acompanhamento de todas as formas de consulta ou procedimentos a menores, em que não seja possível ou indicado a presença dos pais ou responsáveis.

É sabido que alguns tratamentos e/ou atendimentos médicos, a presença dos pais pode modificar negativamente o resultado prático do procedimento, entretanto, tal acompanhamento pode ser fornecido de outras formas, como as videoconferências, vídeos chamadas, ou mesmo através de vidros com insulfilme, onde a criança ou adolescente não nota a presença de seus pais ou responsáveis.

Com a aprovação deste projeto, mesmo sendo atendidos em hospitais públicos ou privados, todos serão obrigados a possibilitar o acesso aos atendimentos dedicados à criança ou adolescente, e quem sabe desta forma essa notícia tão triste, no futuro seja apenas história.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.604/2022

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM CÂNCER."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

Aprova:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identificação às pessoas com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 3º A carteira de identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§1º A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§2º A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

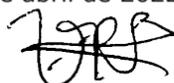
- I - nome completo;
- II - data de emissão e sua validade;
- III - CPF do requerente;
- IV - número desta lei.

§3º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da carteira de identificação às pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Campo Grande, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata da criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas com câncer, assegurando seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas.

Atualmente as pessoas com câncer têm vários direitos, tais como: Saque do FGTS e PIS/PASEP, Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria, direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exposições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas aos portadores de câncer, dentre tantos outros mais.

Acontece que, muitas das neoplasias malignas não são visíveis e tem dificultado a identificação do cidadão com câncer ao fazer valer algum de seus direitos. Em outras situações, como conseguir o direito a meia entrada ou alguns descontos em alguns serviços, os pacientes precisam andar sempre com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames.

A carteira, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento pela secretaria responsável dos portadores das patologias informadas no momento do requerimento.

Portanto, o presente projeto pretende garantir e tornar mais fácil a identificação dos portadores de câncer, bem como na questão social que envolve os portadores da referida doença.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres Pares.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N 10.605/2022

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher.

Parágrafo Único. Considera-se para fins desta lei:

I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 2º O Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Art. 3º Este programa visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independente de sua raça, sexualidade e religiosidade.

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, interesseccionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam ao Tribunal Regional informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais, órgãos de classe e outras

instituições privadas.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Município de Campo Grande, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo da presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 8º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciadas em todo processo.

Art. 9º Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no Art. 3º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, a fim de criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Além do assédio moral, psicológico e sexual, as mulheres enfrentam o assédio político, e é contra isso que o projeto pretende se insurgir.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.606/2022

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOPS A FIXAÇÃO DE LETREIRO OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS: 9605/98 E 14.064/20 SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Torna-se obrigatória, nas Clínicas Veterinárias, Pet Shops e outros estabelecimentos de venda de produtos para animais a fixação em local de maior visibilidade material de divulgação sobre as sanções das Leis 9605/98 e 14.064/20, assim como os contatos para denúncias de maus tratos aos animais.

Art. 2º Os cartazes, placas ou outro meio de divulgação deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I- Maus-tratos aos animais é crime: Denuncie!
- II- Ligue: (67) 3313-5000; (67) 3313-5001; (67) 3313- 5012
- III - E-mail: ccz@sesau.campogrande.ms.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Essa proposição tem o escopo de prevenir por meio da informação e conscientização os atos de crueldade contra Animais.

Não à toa foi criada uma Campanha em 2006 pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, nos Estados Unidos, e posteriormente aderida em todo mundo, inclusive em algumas cidades brasileiras, a campanha Abril Laranja com o objetivo de conscientizar e prevenir casos de maus-tratos contra animais.

As práticas que se enquadram na categoria de maus-tratos são abandonar, ferir, manter preso permanentemente em correntes, em locais pequenos e sem higiene, não abrigar do sol, da chuva e do frio, não dar comida e água diariamente, entre outras.

Vale lembrar que os maus-tratos aos animais configuram crime previsto pela lei ambiental desde 1998.

Em setembro de 2020, a causa animal ganhou uma vitória com a aprovação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como "Lei Sansão", e com essa aprovação houve alteração na Lei, que passou a garantir pena de 2 a 5 anos de reclusão, além do pagamento de uma multa e o registro de antecedente criminal aos agressores.

Assim, a divulgação sobre as sanções das Leis 9605/98 e 14.064/20, irão ajudar a divulgar e prevenir por meio da informação e conscientização os atos de crueldade contra Animais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.607/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE LONGA E CURTA PERMANÊNCIA DE IDOSOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Institui a criação e a implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE", em todas as instituições de curta e longa permanência do idoso, como nos Centros de Convivência do Idoso localizadas no Município de Campo Grande/MS.

§ 1º Instituição de curta permanência do idoso é a qual serve de creche, abrigo diário para interação entre idosos que dormem em residência própria.

§ 2º Considera-se instituição de longa permanência do idoso, conforme Resolução ANVISA: «Instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania».

Art. 2º O "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE" é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parcerias com o Governo Estadual, Município e iniciativa privada, promoverão a cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e também nos Centros de Convivência do Idoso, tudo isto em consonância o art.10, capítulo II do Estatuto do Idoso.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do projeto visa promover e enaltecer os aspectos da cultura artística, esportiva e até mesmo lúdica para o segmento da população de idade mais avançada.

Referido projeto irá proporcionar aos idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência uma qualidade de vida mais digna, através da valorização do seu bem-estar físico, mental e social.

É necessário salientar que a presente proposição, procura fornecer uma melhor qualidade de vida aos idosos.

Destaca-se, ainda, que a própria legislação do Estatuto do Idoso permite que haja iniciativa do Poder Público no zelo e na busca por melhorias na condição de vida dos idosos que estão sob o cuidado e a proteção desse poder.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.608/2022

“DISPÕE SOBRE AS FEIRAS E FESTIVAIS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL, SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS. ”

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização de feiras e festivais com os objetivos de fomentar e comercializar produtos e serviços locais.

Art. 2º Para esta lei, feiras e festivais são ações estratégicas da administração municipal para a promoção e desenvolvimento do comércio e serviços locais.

§1º O Agente de Desenvolvimento, poderá ser o articulador entre os comerciantes e prestadores de serviços locais e a administração municipal, para a promoção do desenvolvimento da economia local mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

§2º A administração municipal poderá também promover apresentações artístico-culturais simultaneamente às feiras de que trata o caput deste artigo.

§3º O turismo local será vetor de desenvolvimento dos produtos e serviços locais.

Art. 3º Poderá a administração municipal firmar parcerias com órgãos públicos e privados para promover cursos para novos empreendedores, formas de elaboração de planos de negócio e consultorias.

Art. 4º As feiras ocorrerão uma vez ao mês, conforme calendário da administração municipal e critérios estabelecidos para os comerciantes e prestadores de serviços locais.

§1º Poderá a administração municipal promover feiras de economia popular solidária nos moldes da lei 14.786 de 23 de fevereiro de 2016.

§2º Poderá a administração municipal criar banco de dados que proporcione aos comerciantes e prestadores de serviços locais a firmarem parcerias, conforme negócios de interesse comum entre as partes.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Promover a economia local é assunto de interesse da população de Campo Grande e deve ser apreciado pelos representantes da população, os vereadores.

Insta dizer que a Constituição do Brasil de 1988 dispôs em seu artigo 170 e seguintes questões relativas à ordem econômica com foco na livre iniciativa, mas sobretudo, na valorização do trabalho humano e na dignidade da pessoa humana. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas*

de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Destaque-se do Texto Constitucional a importância da ordem econômica como função primordial de reduzir desigualdades regionais e sociais, bem como tratar de forma diferenciada aquelas empresas de pequeno porte que instituídas no território nacional.

Pois é este o propósito deste Projeto de Lei em tela: discutir e debater a necessidade de se promover a economia local, especialmente neste período da pandemia.

Assim, o Projeto de Lei em tela, busca o fomento da economia local, tema de grande relevância para a população de Campo Grande-MS.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.609/2022

“**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, A SER COMEMORADO NO DIA 21 DE MARÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.

APROVA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande, o Dia Municipal da Síndrome de Down, a ser comemorado anualmente no dia vinte e um de março.

Parágrafo único - O Dia Municipal da Síndrome de Down passará a constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º O Poder Público fica autorizado a executar as ações comemorativas alusivas à data.

Art. 3º A Prefeitura promoverá ações de esclarecimento dos assuntos concernentes à Síndrome de Down com o objetivo de apresentar e divulgar uma maior e melhor compreensão do assunto, buscando aumentar a consciência dos benefícios trazidos pela integração das pessoas com Síndrome de Down em todos os aspectos de sua vida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2022.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A data do dia 21 de março tem o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da luta pelos direitos igualitários, o seu bem-estar e a inclusão das pessoas com Síndrome de Down na sociedade.

A Síndrome de Down não é uma doença, mas sim uma mutação do material genético humano presente em todas as raças.

O dia 21 de março é celebrado como o Dia Internacional da Síndrome de Down, a data foi escolhida pela Associação Internacional Down Syndrome International, em alusão aos três cromossomos no par de número 21 (21/03) alteração cromossômica que caracteriza esta síndrome.

Ademais disso, para as pessoas com a Síndrome de Down, o apoio da família e o acesso à educação, saúde, esporte, lazer, trabalho, entre outras atividades, são fundamentais para um melhor desenvolvimento e inclusão social.

Dessa forma, o dia municipal de conscientização sobre a Pessoa com Síndrome de Down tem o intuito de informar e conscientizar, bem como contribuir com informações para permitir a inclusão de todos na sociedade.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 076/2022**Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº** 005/2022**Contrato administrativo nº:** 008/2022**Objeto:** Aquisição, sob demanda, de água mineral, com e sem gás, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**Contratada:** YOUSSEF AMIM YOUSSEF**Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 19/04/2022 a 19/04/2023**Data do Contrato:** 19/04/2022**Valor do Contrato:** R\$ 22.255,00**Dotações Orçamentárias:** 3.3.90.30.07**Empenho nº:** 182, de 19/04/2022**Amparo Legal:** Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do pregão eletrônico nº 005/2022, constante do processo administrativo nº 076/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Alberto YoussefEXISTEM MUITAS FORMAS
DE RESOLVER CONFLITOS.**A VIOLÊNCIA
JAMAIS SERÁ
UMA DELAS.****SE UM CANAL NÃO GARANTIU SEUS DIREITOS,
CONTE COM A PROCURADORIA DA MULHER.****DENUNCIE! 3316-1623****procuradoriadamulher.cg@gmail.com****Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE**